



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 00865.002.870/2020

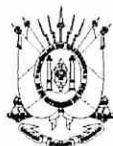
**INVESTIGADO: VICENTE STANGHERLIN & CIA
LTDA (SUPERMERCADO BELLA VISTA)**

No dia 25 de Junho de 2024, às 16 horas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, pessoa da Promotora de Justiça Giani Pohlmann Saad, de um lado, e **VICENTE STANGHERLIN & CIA LTDA (SUPERMERCADO BELLA VISTA)**, CNPJ n.º 00.480.963/0001-30, localizado na Av. João Luiz Pozzobon, 1599, KM 3, em Santa Maria/RS, representado neste ato por seu sócio-administrador Sr. Vicente Roberto Stangherlin, inscrito no CPF sob o nº 132.681.120/72, residente na Av. João Luiz Possobon, 1595, em Santa Maria/RS, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, formalizam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos direitos e interesses dos consumidores, conforme artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal I; Lei n.º 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, artigos 81/83, especialmente em face à Efetivação do Projeto Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada na sede da empresa no dia 21/08/2019, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com a presença

1



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

do Gaeco Segurança Alimentar, Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária da Secretariada Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, sendo que este constatou que a empresa recebia e estocava produtos de origem animal sem licença sanitária, mantendo e distribuindo assim produtos impróprios para consumo, causando infração ao disposto nos artigos 18, § 6.º, I e II, e 39, VIII, da Lei n.º 8.078/90, que estabelecem, respectivamente, que *“São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”* e que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

CONSIDERANDO a prática pelo **COMPROMISSÁRIO** de ato consistente em promover a exposição do mercado de consumo a risco com a colocação no comércio de produtos sem procedência (comprovada ou informada), uma vez que, no dia 21 de agosto de 2019, a empresa foi autuada pela Divisão de Fiscalização Sanitária Estadual de Agricultura e Agropecuária constando em 3,194 Kg de carne ovina; 5,280 Kg de mocotós (patas bovinas); 261Kg de carne suína; 1.380 unidades de ovos de galinha sem procedência sanitária ("colonial"); 368 Kg de carne bovina; 145 Kg de miúdos bovino; 57,8 Kg de embutidos, 81,50 Kg de frango temperado; 37,50 Kg de frango fora de temperatura de origem; 46 Kg de pele suína e 40 kg de manteiga, produtos que se apresentavam com condições de higiene, estrutura física e temperatura em desacordo com os padrões sanitários de armazenamento, sem adequada organização, conservação e deficiente higienização, não garantindo a inocuidade dos produtos armazenados e expostos à venda, conforme Laudo de Avaliação Técnica Pericial de fls. 32– 38 do inquérito civil; **o Compromissário obriga-se a:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: os produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios ao consumo, deverão ser depositados em local específico dentro da câmara fria, em recipientes impermeáveis e herméticos a determinação de “DESTINADOS À DEVOLUÇÃO - NÃO COMERCIALIZAR - PROIBIDA A VENDA” ou, quando não necessitarem de refrigeração, em local próprio, separado dos demais produtos, igualmente etiquetados, na forma estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 23.430/74 e legislação sanitária.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos que não estiverem rotulados quando obrigados à exigência ou em embalagem/maneira inadequada e não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos sem procedência indicada.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: os produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios ao consumo, deverão ser depositados em local específico dentro da câmara fria, em recipientes impermeáveis e herméticos, devidamente etiquetados com a determinação de “DESTINADOS À DEVOLUÇÃO - NÃO COMERCIALIZAR - PROIBIDA A VENDA” ou, quando não necessitarem de refrigeração, em local próprio, separado dos demais produtos, igualmente etiquetados, na forma estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 23.430/74 e legislação sanitária.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

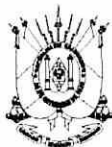
CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de manter o local e demais utensílios em condições higiênicosanitárias de acordo com o permitido pelas normas sanitárias, com especial atenção aos cuidados para evitar contaminação cruzada junto à Câmara Fria para armazenamento de carnes.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação na fiscalização e atuação junto à correta uniformização, máscaras utilização de equipamentos indicados pelas regras sanitárias para manejo com carnes e produtos perecíveis pelos funcionários do estabelecimento.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSÁRIO assume a obrigação ao proceder à venda direta ao consumidor de subprodutos, tais quais, sebos e ossos, que estes estejam em embalagens herméticas, de material impermeável, não absorvente, de superfície lisa, mantidos preferentemente sob refrigeração, contendo a informação que o produto não é destinado ao consumo humano, bem como sejam comercializados em local próprio, distinto e afastado do açougue.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até que se finalize a desossa e a separação das peças de carne, os ossos, sebos e demais subprodutos poderão ser acondicionados no açougue, em recipientes herméticos, de material impermeável não absorvente e de superfície lisa, mantidos preferentemente sob refrigeração e em local próprio, separadamente dos demais produtos, na forma estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 23.430/74 e legislação sanitária

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de trinta dias, a comprovar o pagamento da penalidade aplicada pela Secretária Municipal de Saúde, nos autos do Processo Administrativo Sanitário n.º 10.0133/2019.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ocorrência de situação irregular, quando constatada pelo Ministério Público ou por qualquer dos Órgãos de Vigilância Sanitária existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação. Os valores da multa, que serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 14.791, de 15 de dezembro de 2015 (CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6), serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo, a contar da data de assinatura deste instrumento. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês, e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA NONA - Para a fiscalização do presente compromisso de ajustamento, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a permitir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas e técnicos indicados ou autorizados pelo Ministério Público e viabilizar a realização de vistorias no local e não oferecer embaraços nesse sentido.

CLÁUSULA DÉCIMA - Para efeito de indenização a título de danos morais coletivos, visando atividade pedagógica e de desestímulo à prática, dada a circunstância de primariedade apontada nos autos do Processo Administrativo Sanitário nº 10.0133/2019, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a efetuar o pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados FRBL (CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6), com vencimento no dia **10 de julho de 2024**, mediante comprovação nesta Promotoria de Justiça até **31 de julho de 2024**. Fica estabelecida multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por eventual atraso na data avençada.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que o não pagamento de qualquer das multas estabelecidas neste compromisso implicará sua cobrança judicial pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pela Fazenda Pública, com a incidência de correção monetária pela variação do IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o **COMPROMISSÁRIO** de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativas concernentes às atividades que exerce, porventura aplicáveis à espécie e não constante neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente inquérito civil, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

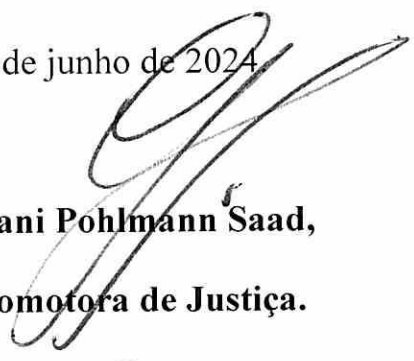
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Santa Maria/RS.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

Estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO** assim **acordados**, vai o presente Termo de Ajustamento por todos devidamente assinado.

25 de junho de 2024



Giani Pohlmann Saad,

Promotora de Justiça.



Vicente Roberto Stangherlin,

Sócio Administrador.

smato.